

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: _____
Visto: _____

centavos), tendo como beneficiário a ASERT SERVIÇOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA; minuta do 1º termo aditivo (ev. 27); certidões de regularidade fiscal da contratada (evs. 33/37); Diligência nº 364/2021-PEAA/PGM (ev. 40); Declaração de Compatibilidade de Preços (ev. 41); Declaração de pesquisa de preços (ev. 42); extrato do 1º Termo Aditivo publicado no D.O.M nº 7494/2021 (ev. 44); Portaria nº 017/2021-IMAS publicada no D.O.M nº 7494/2021 (ev. 51) designado o gestor e fiscal do contrato; cadastro do 1º Termo Aditivo junto ao Portal da Transparência (ev. 52), TCM/GO (evs. 53/54) e SCC (ev. 56 e 60).

Ao aportarem os autos nesta Advocacia Setorial/CGM foi realizado o Despacho/Diligência-CHEADV/CGM Nº 177/2021 (ev. 63) para que o IMAS atendesse a Diligência nº 364/2021-PEAA da Procuradoria Geral do Município (ev. 40), sendo então juntado: Despacho nº 016/2021-GERPLA/DIRADM/IMAS (ev. 77) informando que *"a despesa referente a contratação da empresa Asert, já estava prevista no PPA"*; Declaração de Compatibilidade de Preços (ev. 78); pedido da empresa p/renovação do contrato (ev. 79); Comparativo da despesa Orçamentária/Financeira-IMAS período 01/01/2021 a 16/07/2021 juntado pela Gerência de Planejamento/IMAS (ev. 80); Planilha orçamentária emanada pela Diretoria Administrativa/IMAS e Gerência de Planejamento/IMAS (ev. 81); Planilha de formação de preços exarado pela Diretoria Administrativa/IMAS (ev. 82, fl.01); levantamento de preços (ev. 82, fl.s 02/07).

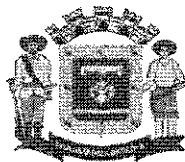
Em razão do Ofício nº 035/2021-IMAS (ev. 83, fl.01) a Secretaria Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia – SICTEC manifestou nos autos através da CI nº 014/2021 da Diretoria de Sistemas/SICTEC (ev. 83, fls.03/04), a seguir transcrita:

Em resposta ao ofício 035/2021, do Instituto Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de Goiânia - IMAS, que solicita informações sobre pessoal, bem como outros recursos técnicos e/ou operacionais para assumir o desenvolvimento e manutenção dos serviços de tecnologia que a empresa ASERT Serviços e Tecnologia da Informação LTDA., presta para o IMAS, e também solicita análise quanto ao item 4 da Planilha de Composição de Custos constante no Anexo I, do Edital do Pregão Eletrônico n. 002/2020 - Serviços de Conversão do Software, bem como nas especificações do item 16.7.

Venho informar que o sistema desenvolvido pela empresa ASERT utilizou a linguagem Java, diferente da utilizada na Secretaria Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia - SICTEC, atualmente não temos servidores suficientes com conhecimento nessa linguagem, para que possamos dar manutenção no referido sistema.

Já estamos dando andamento no processo de contratação de profissionais capacitados nessa linguagem, para que seja feita a transferência de tecnologia, porém como consta no edital que o sistema seja convertido na linguagem compatível com o parque

tecnológico da SICTEC, sugerimos que a empresa contratada disponibilize alguns técnicos, para que essa conversão seja feita com o nosso acompanhamento, não sendo mais necessário a renovação desse contrato de manutenção, após a conversão do sistema.



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: _____
Visto: _____

Quanto a análise do item 4 da Planilha de Composição de Custos, do Anexo I, do Pregão Eletrônico n. 002/2020 - Serviços de Conversão do Software e do item 16.7, o que temos a informar é que em nenhum momento a SICTEC foi acionada para discussão sobre essa conversão e nem nos foi disponibilizado acesso ao Software de Gestão de Assistência Médica, portanto não temos como fazer essa análise e consideramos que esse item não foi atendido.

Ressalto novamente que o ideal é que a empresa contratada disponibilize técnicos para que seja feita essa conversão na linguagem adotada pela SICTEC e com o nosso acompanhamento.

Sem mais para o momento, me coloco a disposição para demais esclarecimentos que julgar necessário.

Adiante, no ev. 84, a Advocacia Setorial/IMAS manifestou-se novamente nos autos:

Trata do questionamento da Procuradoria Geral do Município quanto a inexistência de garantias (caução) quando da assinatura do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 010/2020.

Há de se observar que o Termo Aditivo supramencionado trata apenas da prorrogação do prazo contratual da prestação dos serviços, objeto contratado, e tão somente.

Há de se considerar que não existe alteração qualquer no valor contratado, cito novamente, tratando-s apenas da prorrogação do prazo contratual por 12 meses conforme disposto no art. 57 da Lei 8.666/93.

Isso posto, solicitamos que esta especializada observe com acuidade que o solicitado já foi cumprido conforme disposto no item 4.1 da Cláusula 4º do contrato original, onde se menciona que a contratada prestou depósito no valor de R\$ 25.499,99 (vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), relativo a caução correspondente a 3% (três por cento) do valor total contratado.

Assim, não há que se mencionar em nova caução por eventual assinatura de Termo aditivo de prorrogação de prazo, visto que o valor ainda encontra-se caucionado junto a esta municipalidade, portanto, a garantia original permanece entendendo ao termo aditivo retromencionado.

Nada mais a mencionar, aguardamos o retorno do referido processo à Controladoria Geral do Município com a máxima urgência.

Tem-se ainda que foi juntado, no ev. 86, documento de lavra da Advocacia Setorial/IMAS em resposta à Diligência nº 364/2021-PEAA/PGM:



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: _____
Visto: _____

Em resposta a Diligência nº 364/2021, da Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos – PEAA, o Contrato nº 010/2020, em questão tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de sustentação do Software de Gestão de Assistência Médica, que entre si fazem o Instituto Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de Goiânia – IMAS.

O supracitado contrato, tem sua vigência contratual até o dia 18/02/2021, necessitando assim ser prorrogado, para que seja mantida a continuação dos trabalhos prestados pela contratada.

Em consulta à contratada, esta manifestou o interesse em manter a prestação dos serviços.

Vários fatores foram analisados e considerados decisivos para optarmos pela prorrogação do Contrato, sendo eles:

a) A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que nossos servidores já estão familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando inaptações que poderiam gerar custos ao Imas, visto que os servidores já estão treinados no uso de suas rotinas e funções;

b) permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em mudanças estruturais e continuidade dos serviços prestados é imprescindível para o funcionamento do IMAS, que atende atualmente mais de 85 mil servidores, sendo incalculável o prejuízo caso ocorra a interrupção do Sistema.

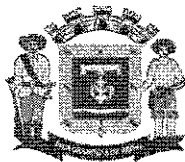
c) Sob o ponto de vista legal, o art. 57, II, da Lei 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos de natureza continuada, como é o caso da contratada podem chegar a 60(sessenta) meses. Como a vigência do contrato em questão tem apenas 12(doze) meses, sua prorrogação, estaria amparada pelo dispositivo legal retrocitado, visto que a empresa tem atendido bem a necessidades do IMAS. Assim, esse Instituto esclarece o que se pede nos seguintes termos, conforme solicitado:

a) O Plano Plurianual já se encontra anexado ao Processo Bee, como Declaração de compatibilidade no evento 41 e declaração de pesquisas de preço, evento 42.

b) A justificativa foi anexada no evento 11, dia 21/01/2021, pela continuidade da prestação dos serviços, em razão de se tratar de um sistema de autogestão, que trata exclusivamente do Plano de Saúde dos servidores do Município, buscando assim ofertar mais eficiência na prestação de serviço, uma vez que os usuários do Plano de Saúde dependem diretamente deste Instituto para os cuidados com a saúde. Esclarece ainda, que os serviços estão em andamento no sistema atual e sua interrupção causaria impactos aos serviços contemplados, impedindo sua execução e continuidade na prestação dos serviços.

Ademais, entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União em seu acórdão 132/2008 a continuidade dos serviços aqui pretendidos é

peculiar ao funcionamento do Instituto (IMAS), por meio do contrato n. 009/2015, o IMAS adquiriu uma licença de uso de Software de Gestão de Assistência Médica, incluindo o direito de propriedade de uma cópia do código fonte dos programas.



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: _____
Visto: _____

Durante a execução do objeto contratual, no período de vigência inicial, a implantação e utilização das funcionalidades do software proporcionou vários benefícios ao IMAS, podendo-se destacar:

- a. Melhoria da entrada de dados e processamento das contas médicas e odontológicas, incluindo a otimização do cálculo e detalhamento dos dados armazenados;
 - b. Redução gradativa do tempo demandado para o fechamento das contas com o faturamento eletrônico, proporcionando mais agilidade e confiabilidade no pagamento aos prestadores de serviço;
 - c. Otimização e qualificação do uso de pessoal com redução gradativa do trabalho manual nos setores de atendimento e análise de contas;
 - d. Redução dos gastos com assistência, em função da auditoria eletrônica realizada automaticamente pelo software;
 - e. Maior controle do faturamento dos prestadores de serviço, incluindo as glosas por cobranças indevidas;
 - f. Descentralização do atendimento aos beneficiários com autorização eletrônica diretamente no Prestador de Serviço, eliminando a necessidade de deslocamento até a sede do IMAS e os crônicos problemas das filas de atendimento.
- c) A adequação da planilha orçamentária foi anexado ao evento 41.
- d) A Declaração de Compatibilidade de Preços foi juntado ao evento 42.
- e) Adequação da minuta de cláusulas de prazo.

Conclusão

Conforme análise realizada, considerando-se as informações disponíveis, conclui-se pela imprescindível necessidade de continuidade dos Serviços de Sustentação do Software de Gestão de Assistência Médica.

São apresentados a seguir alguns pontos que embasam a nossa conclusão:

- a. A descrição dos itens que compuseram o objeto do contrato de aquisição do software, elencados na introdução deste documento, demonstra que os serviços de sustentação de software não foram previstos na contratação original.
- b. Para a realização desses serviços o IMAS demandava à época da aquisição do software, como ainda demanda, uma equipe de analistas, técnicos e consultores da área de tecnologia da informação, comprovadamente capacitada e com experiência no uso das tecnologias para apoio à gestão do Instituto.
- c. O IMAS não possui equipe própria na área de tecnologia da informação para os serviços de sustentação, além do desenvolvimento ou integração de novas funcionalidades e tecnologias à solução.
- d. O IMAS precisa garantir a continuidade e aprofundamento dos benefícios advindos da aquisição do Software de Gestão de Assistência Médica.
- e. A contratação dos serviços deve preservar o investimento realizado pelo IMAS na aquisição da licença de uso e do código fonte do software.
- f. Outro ponto destacado é a necessidade dos serviços de apoio e suporte aos usuários do software, prestados no âmbito da contratação que foi descontinuada e de comprovada importância para a normalidade do funcionamento do IMAS.
- g. Resta, portanto, comprovada a evidente a necessidade de manutenção, melhoria e evolução contínua da ferramenta para acompanhar e suportar os processos operacionais, administrativos e de gestão do IMAS, além da necessidade de manutenção das características técnicas e da usabilidade do produto.



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls. _____
Visto: _____

Pelo exposto ficou demonstrado, considerando as peculiaridades do objeto frente a necessidade do IMAS, razões técnicas e legais que autorizam a prorrogação contratual. Tal espécie de atividade, por sua própria natureza, para atender bem e com eficiência aos imperativos do interesse público, há que se desenvolver em fluxo contínuo, permanentemente, ininterrupto, sem solução de continuidade. Dessa forma, parece-nos de todo evidente e defensável, considerando os princípios da razoabilidade, economicidade e supremacia do interesse público, a continuidade da prestação dos serviços através do procedimento de 1º Termo Aditivo ao Contrato 010/2020.

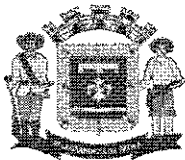
Constam por fim Despacho nº 9003/2021-PGM/PEAA (ev. 87) na qual a especializada manifestou pela remessa dos autos à Controladoria Geral do Município – CGM, para que adote as providências necessárias e faça as recomendações que entender pertinentes, já que a análise jurídica da Procuradoria Geral do Município – PGM deve ocorrer anteriormente às avenças ajustadas e não de forma posterior.

Pois bem, cabe pontuar que à Controladoria Geral do Município realmente compete a verificação da regularidade de processos, entre outras atribuições, de forma que verificadas ilegalidades ou irregularidades de contratos ou acordos congêneres em execução, deverá promover as diligências necessárias para que os órgãos gestores adotem medidas para o cumprimento da lei, o que, de fato, foi executado fielmente, a considerar o despacho/diligência encaminhado ao IMAS com vistas a se promover a regularização do termo aditivo, inclusive a própria Diligência feita pela Procuradoria Geral do Município. Contudo, é importante esclarecer que o controle de legalidade também é competência da Procuradoria, considerados os princípios administrativos da indisponibilidade e supremacia do interesse público.

Nesta senda, o controle da legalidade feito pela Procuradoria não deve se subsumir somente às análises prévias, sendo importante que haja manifestação conclusiva, pois ainda que a maioria dos atos da despesa já tenha sido praticada, isto é, em momento anterior à análise da Procuradoria, culminando na assinatura do Termo Aditivo, não se invoca a exclusão da sua competência, porque esta análise não se constitui em convalidação dos atos, não podendo se dizer, portanto, que houve a formação de um “*ato jurídico perfeito*”, mesmo porque o Decreto nº 2.391/2009, que atribui as competências desta Controladoria Geral do Município, determina no §1º do seu art. 3º, que os atos descritos no *caput* (contratos, convênios, ajustes e acordos congêneres de quaisquer espécies, bem como nos casos em que se deve reconhecer sobre a inexigibilidade ou sobre a dispensa de licitação) só terão **eficácia** após a emissão do Certificado de Verificação por esta Controladoria, sendo que à Procuradoria Geral do Município, no limite de suas competências regimentais, deverá emitir **parecer conclusivo** quanto à legalidade dos atos constantes também do mesmo *caput*.

Nessa ordem, entende-se que a análise dos atos mesmo já praticados, visa mais promover o seu saneamento, de forma que a despesa seja devidamente regularizada, agindo de forma que possam ser tomadas todas as providências necessárias e jungidos ao processo todos documentos pertinentes, mesmo porque a competência da Procuradoria não se subsume a análise prévia de contratos, mas a todos os atos de consultoria jurídica aos órgãos da Prefeitura, incluindo a análise da legalidade dos atos já praticados, os quais poderão conter ou não vícios, muitas vezes sanáveis, muitas outras insanáveis, sendo este o momento correto para que sejam observados, antes que o processo em si seja remetido ao órgão de controle interno, evitando as constantes diligências, e acima de tudo mantendo as Pastas legalmente orientadas.

Quanto ao IMAS, pontua-se que o mesmo por meio das manifestações de sua Advocacia Setorial e do Despacho autorizativo do titular da Pasta para celebração do instrumentos em análise, possui a



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls: _____
Visto: _____

responsabilidade pela demonstração da legalidade e regularidade das despesas que efetuar nos termos do art. 113 da Lei nº 8.666/93, se não, vejamos:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição (...).

Observa-se que o art. 67, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93 dispõe ser dever do agente administrativo fiscalizar e acompanhar o andamento dos contratos administrativos e informar à autoridade competente acerca de qualquer irregularidade detectada

Destaca-se ainda, que a simples negligência na gestão patrimonial é ato contrário ao dever de eficiência e moralidade previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Por fim cumpre ressaltar que conceitualmente na Constituição federal, O Sistema de controle Interno da Administração é composto não apenas pelo órgão central – CGM, mas também por atividades desenvolvidas pela Procuradoria Geral do Município, nas Advocacias setoriais das Pastas, Comissões de Licitações, Superintendências, Gestores e Fiscais de contratos.

Ressalta-se a obrigação da Contratada de manter, enquanto perdurar a contratação, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação, nos termos do art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

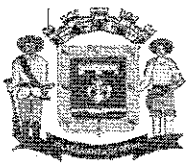
Ressalta-se que o Gestor e Fiscal do Contrato em questão, deverão observar o disposto na IN nº 002/2018 desta Controladoria, em especial as atribuições e responsabilidades descritas nos arts. 6º, 7º e 12 da referida instrução.

Ressalva-se que o IMAS deverá ater-se às pontuações realizadas na CI nº 014/2021 da Diretoria de Sistemas/SICTEC (ev. 83, fls. 03/04), buscando juntamente à SITEC a melhor forma para a prestação do serviço ora contratado.

Cumpre salientar que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe e o exame limitou-se aos aspectos jurídicos e da regularidade processual da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e contábeis que exigem o exercício de competência e discricionariedade administrativa a cargo dos demais setores competentes desta Controladoria.

Em que pese às atribuições deste órgão de controle interno definida pelo Decreto nº 179, de 14/01/2021, imperioso esclarecer que sua atuação é limitada, restrita a análise processual e a trabalhos de campo, dos atos que lhe são afetos, não podendo interferir no funcionamento dos órgãos que compõem a estrutura organizacional do Município de Goiânia.

Assim, cabe por sua vez, à Administração a responsabilidade pela manutenção de atividades essenciais em diversas áreas, dado o princípio da continuidade do serviço público, sendo, portanto, que as recomendações/alertas/ressalvas devem ser avaliadas cuidadosamente, levando em consideração: o interesse público; a realidade/necessidade de cada órgão; a prevalência dos princípios norteadores dos atos/contratações administrativos, como o da competitividade, vantajosidade, publicidade, e probidade administrativa, não excluindo o(s) Gestor(es) da(s) Pasta(s) da responsabilidade pelas informações prestadas e pelos atos por ele(s) exarado(s).



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Fls. _____
Visto: _____

Destaca-se, finalmente, que as conclusões registradas no presente Parecer não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo dos documentos ora apresentados e pela realização de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

Sendo assim, em conformidade ao estabelecido pelo Decreto Municipal nº 2391/2009, Lei Complementar nº 335/2021 e Decreto nº 179/2021, observada a veracidade ideológica presumida da documentação apresentada, **opinamos pelo sequenciamento do ato, com ressalva, devendo os autos ser encaminhados à superior apreciação da Controladora Geral do Município**, a quem compete à emissão do Certificado de Verificação da legalidade do ato, antes porém à Gerência de Análise de Contratos e Convênios/CGM.

Goiânia, 22 de julho de 2021.


Lorena Takahashi Costa
Assessora de Controle Interno


João Francisco do Nascimento Filho
Chefe da Advocacia Setorial
OAB/GO – 42.855